ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI Nº 982, de 30 de junho de 1980.

Altera a legislação dos cargos de Professor sob o regime da CLT e dá outras providências.

HEITOR PEDRO SELBACH, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER, em conformidade com o que dispõe o artigo 42, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Os cargos de Professor de Ensino Primário Rural, padrões E-1 a 4, integrantes do Serviço de Educação do Quadro Geral dos Servidores Municipais passam a denominar-se de Professor e serão remunerados de acordo com as tabelas constantes desta Lei, desvinculando-se da tabela a que se refere o artigo 12 da Lei nº 701, de 5 de agosto de 1971, e suas alterações.

Art. 2º - São criados os seguintes cargos no Serviço de Educação do Quadro Geral de Servidores, com os padrões e remuneração a seguir especificados:

TABELA "A"

Quantidade	Denominação	Padrão	Remuneração	Aumento Trienal
10	Professor	M-1	Cr$ 4.150,00	Cr$ 124,00
20	Professor	M-2	Cr$ 4.637,00	Cr$ 139,00
15	Professor	M-3	Cr$ 5.740,00	Cr$ 172,00
75	Professor	M-4	Cr$ 5.962,00	Cr$ 179,00
5	Professor	M-5	Cr$ 6.200,00	Cr$ 186,00

TABELA "B"

Quantidade	Denominação	Padrão	Remuneração
15	Professor	HM-1	Cr$ 62,00 por hora/aula

Art. 3º - As especificações do cargo de Professor, padrões M-1 a 5 e HM-1, a que se refere o artigo anterior, são as constantes dos Anexos I e II, que fazem parte integrante desta Lei.

(Continuação da Lei nº 982, de 30 de junho de 1980 - Fl. 2)

Art. 4º - O professor que comprovar o grau de instrução constante dos itens I e II dos requisitos para provimento relacionados nas especificações do cargo (Anexo I), será reenquadrado no cargo de Professor M-4 e M-5, respectivamente.

Parágrafo único - Este reenquadramento dependerá da existência da vaga no padrão correspondente.

Art. 5º - Os atuais ocupantes do cargo de Professor de Ensino Primário Rural, padrões 1 a 4, alterado por esta Lei, são enquadrados, para fins de ajustamento e a título transitório, no cargo de Professor M-1, respeitados os direitos adquiridos, inclusive quanto à irredutibilidade de remuneração.

Art. 6º - Desde que efetivamente comprovado o grau de instrução, e anotado em fiche ou registro funcional, os professores de que trata o artigo anterior serão reenquadrados, com retroação até 1º de maio de 1980, nas seguintes condições:

a) com curso completo de 1º grau ..... Padrão M-2;
b) com curso completo de 2º grau ..... Padrão M-3;
c) com habilitação específica de 2º grau (Magistério) ..... Padrão M-4;
d) com licenciatura de 3º grau ..... Padrão M-5.

Art. 7º - Observado o disposto nos artigos 29 e 77 da da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, considerar-se-á o disposto no artigo anterior em futuros enquadramentos na Tabela "A" do artigo 2º desta Lei.

Art. 8º - No caso de a remuneração atual do professor ser superior ao resultante do reenquadramento previsto no artigo 6º, a diferença será mantida como parcela autônoma individual, irreajustável nos futuros aumentos ou atualizações salariais.

Art. 9º - Para as escolas com três ou mais regentes de classes, o Prefeito poderá designar um diretor, por indicação do Serviço Municipal de Educação e Cultura.

(Continuação da Lei nº 982, de 30 de junho de 1980 - Fl. 3.)

§ 1º - No caso de escola de 1ª à 4ª série ou de 1ª à 5ª série, a designação deverá recair em Professor M-4, observando-se uma das seguintes opções:

I - em escola com turno único, se o professor designado não tiver regência de classe, não terá direito a adicional ou gratificação;

II - em escola com turno único, se o professor tiver também regência de classe, receberá um adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre a sua remuneração básica, somente se dedicar mais duas horas diárias, sem prejuízo do turno letivo, às funções de direção, por determinação do Prefeito, ouvido o SMEC;

III - em escolas de dois turnos, o diretor designado, desde que não tenha regência de classe, deverá comparecer à escola nos dois turnos, em horário reduzido (duas horas) ou atender alternadamente a escola nos dois turnos, durante quatro horas, sem direito a adicional ou gratificação;

IV - em escola com dois turnos, o diretor designado, desde que tenha ainda regência de classe, deverá comparecer à escola no outro turno, percebendo um adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre a sua remuneração básica.

§ 2º - No caso de escola de 1ª à 8ª série, a designação recairá em Professor M-5, que receberá um adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre a sua remuneração básica, somente quando exercer a função de direção durante seis horas diárias, por determinação do Prefeito, por indicação do SMEC.

Art. 10 - Os professores com remuneração por hora aula (HM-1 da Tabela "B" do artigo 2º) serão contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, em combinação com as disposições da Lei nº 701, de 5 de agosto de 1971, no que for aplicável, para lecionar disciplina (s) específica (s), de acordo com a sua habilitação.

§ 1º - A remuneração dos professores de que trata este artigo,

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

(Continuação da Lei nº 982, de 30 de junho de 1980 - Fl. 4)

será fixada pelo número de aulas semanais, em conformidade com os horários das escolas.

§ 2º - O pagamento será feito mensalmente, considerando-se, para este efeito, cada mês constituído de cinco (5) semanas.

§ 3º - Vencido cada mês, será descontada, na remuneração, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado.

Art. 11 - O adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre a remuneração básica a que se referem os incisos II e IV do § 1º do artigo 9º corresponderá ao exercício temporário de função de inteira confiança do Executivo e não se incorporará à remuneração permanente do servidor designado.

Art. 12 - Sempre que possível, a contratação de professores será precedida de prova de seleção e títulos.

Art. 13 - As opções estabelecidas no § 1º, e seus incisos, do artigo 9º serão aplicadas às situações que doravante se criarem.

Parágrafo único - As situações já existentes serão ajustadas ao disposto no artigo 9º quando o Prefeito o determinar, por indicação do SMEC, consideradas a oportunidade da medida e as conveniências do ensino municipal.

Art. 14 - A despesa decorrente desta Lei será atendida por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1980.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 30 de junho de 1980.

HEITOR PEDRO SELBACH
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ANEXO I - LEI Nº 982, de 30 de junho de 1980.

Cargos: PROFESSOR - padrões M-1 a M-5

Grupo: ENSINO PRIMÁRIO

Serviço: EDUCAÇÃO

Síntese dos deveres:

Ministrar aulas em estabelecimento de ensino de 1º grau, de acordo com planos, programas e métodos definidos.

Exemplo de atribuições:

Ministrar o ensino de 1º grau em escolas da rede municipal; procurar desenvolver nos educandos hábitos de ordem, disciplina, higiene e cooperação; promover contatos sociais com os pais dos alunos, mantendo-os a par dos trabalhos escolares; selecionar e sugerir livros didáticos a serem adotados; atender as instruções escolares de acordo com designação superior; promover e organizar trabalhos complementares de caráter cívico, cultural, religioso e recreativo; escriturar livros próprios de sua atividade, assim como: diário de classe, livro de freqüência e outros; seguir programas e regulamentos oficiais, horários pré-estabelecidos, normas e diretrizes emanados do Serviço Municipal de Educação e Cultura.

Requisitos para provimento:

a) Idade entre 18 e 35 anos;

b) Atendimento das condições exigidas para o ensino de 1º grau, constantes da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixa diretrizes e bases para o ensino;

c) Grau de instrução (formação mínima:

I - Para o ensino de 1º grau, de 1ª a 4ª séries - habilitação específica de 2º grau;

II - Para o ensino de 1ª a 8ª séries - habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração, ou habilitação específica em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

(Continuação do Anexo I - Lei nº 982, de 30 de junho de 1980.

NOTA: Quando a oferta de professores legalmente habilitados, não bastar para atender as necessidades de ensino, aplica-se o disposto no artigo 77 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 5.692/71, que fixa diretrizes e bases para o ensino.

Recrutamento:

Prova de seleção e títulos.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ANEXO II - LEI Nº 982, de 30 de junho de 1980.

Cargo: PROFESSOR - padrão MM-1
Grupo: ENSINO PRIMÁRIO
Serviço: EDUCAÇÃO

Síntese dos deveres:

Ministrar aulas por disciplina em estabelecimento de 1º grau, de acordo com planos, programas e métodos definidos.

Exemplo de atribuições:

Ministrar o ensino por disciplina, na 5ª a 8ª séries de 1º grau, em estabelecimento da rede municipal.

Requisitos para provimento:

a) Idade entre 18 e 35 anos;
b) atendimento das condições exigidas na Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.